

## Resumo Executivo - PL nº5304 de 2023

**Autor:** Senador Beto Faro (PT/PA)

**Apresentação:** 01/11/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a responsabilidade, do empregador, pela realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Orientação da FPA:** **Contrário**

### **Situação Atual:**

**Último local:** 01/11/2023 - Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)

**Último estado:** 01/11/2023 - AGUARDANDO DESPACHO

### **ANÁLISE**

1. Trata-se de Projeto de Lei, buscando estabelecer a responsabilidade dos empregadores pela realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para os trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo “de proteger a saúde desses trabalhadores aos danos provocados por esses produtos. ”

2. O PL possui seis artigos relacionados do tema:

*“Art. 1º Esta Lei visa instituir a responsabilidade dos empregadores pela realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para os trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de proteger a saúde desses trabalhadores aos danos provocados por esses produtos.*”

*Art. 2 As pessoas físicas e jurídicas com trabalhadores ou trabalhadoras cujas atividades laborais impliquem, nos termos do Regulamento, em exposição a produtos agrotóxicos e afins, assim definidos na Lei nº 7.802, de 1989, ficam obrigadas a realizar e custear avaliações periódicas de saúde nesses trabalhadores, incluindo exames especializados de sangue visando a pesquisa da presença de resíduos desses produtos.*

*§1º A periodicidade das avaliações de que trata o caput será no máximo de um ano, definida em Regulamento levando em conta o grau da exposição a agrotóxicos pela atividade laboral respectiva.*

*§2º Aos trabalhadores autônomos, caberá às Unidades de Saúde integrantes do Sistema Único de*

*Saúde - SUS, a realização dos exames estabelecidos no caput deste artigo.*

*§3º O cumprimento, pelos trabalhadores, das normas técnicas de segurança relativas à exposição aos produtos agrotóxicos, não exime os empregadores ou tomadores de serviços das obrigações fixadas no caput deste artigo.*

*Art.3º. Os exames laboratoriais necessários, para os fins desta Lei, serão realizados por laboratórios públicos, ou privados credenciados pelo Ministério da Saúde e custeados pelos empregadores e, pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde.*

*Art. 4º. A identificação de casos suspeitos assim como os diagnósticos clínicoepidemiológicos ou laboratoriais devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e aos Sindicatos Profissionais, na forma preconizada pelo art. 22, da Lei nº 8.213/91, acompanhados do preenchimento da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho e, LEM - Laudo de Exame Médico-pericial, nos casos cabíveis.*

*Parágrafo único. Os dados registrados sobre intoxicações humanas por agrotóxicos serão divulgados pelo Ministério da Saúde através de boletins epidemiológicos de publicação periódica.*

*Art. 5º. Os Ministérios da Saúde e do Trabalho regulamentarão esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”*

**3.** Conforme se extrai da justificativa do PL, existe uma significativa subnotificação de casos de trabalhadores intoxicados por pesticidas, sendo que a realização dos exames propostos seria eficaz para resguardar a saúde dos trabalhadores.

**4.** Em que pese ser louvável a iniciativa, que reaviva as discussões já ocorridas quando da tramitação do PL nº 2336-A, de 1996, importante salientar que a legislação atualmente em vigor já aborda de forma suficiente o tema.

**5.** A Lei nº 5.889/1973, que disciplina normas reguladoras do trabalho rural, estabelece, em seu art. 13, a observância obrigatória das normas de segurança e higiene, conforme definido em Portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

**6.** Tais normas estão previstas na Portaria nº 3.214/1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, proporcionando aos trabalhadores condições dignas de trabalho, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes.

**7.** Atualmente, o conjunto de NRs é composto por 38 regulamentações, que são de cumprimento compulsório para empresas privadas e públicas, assim como para órgãos da administração pública direta e indireta.

**8.** Entre elas, a NR 31, definida como norma setorial, uma vez que regulamenta a execução do trabalho rural, traz disposições específicas para a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

**9.** Importante pontuar que a referida NR é originada de consulta pública, realizada pela Portaria SIT nº 17, de 15 de maio de 2001. E, paralelamente a esse processo de construção, também foram iniciadas, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), as discussões da Convenção 184 - Segurança e Saúde na Agricultura, o que possibilitou o melhor aperfeiçoamento do texto da nova NR, que só foi finalizada e publicada pela Portaria MTE nº 86/2005, com posteriores atualizações adequadamente debatidas.

**10.** Especificamente em relação aos exames médicos, o item 31.3.7 da NR 31 dispõe que os empregadores rurais ou equiparados devem garantir a realização de exames médicos, entre eles, o exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho a critério do médico.

**11.** Tais exames compreendem exames clínicos e complementares, adaptados aos riscos enfrentados pelos trabalhadores, de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

**12.** Tal previsão está em sintonia com o disposto no art. 168 e seguintes da CLT, que tratam da realização de exames médicos da obrigatoriedade do custeio pelo empregador.

**13.** Ainda, o item 31.3.11, trata da notificação sobre casos envolvendo doenças ocupacionais, determinando que, quando uma doença ocupacional for identificada ou agravada, o empregador rural deve emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), afastar o trabalhador do risco e encaminhá-lo à Previdência Social para estabelecer o nexo causal e avaliar a incapacidade.

**14.** Ademais, o item 31.7, disciplina diversos e pormenorizados preceitos a serem observados quando da manipulação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins.

**15.** Outrossim, a Lei nº 7.802/1989, que regula o uso de agrotóxicos e é mencionada na justificção do projeto, estabelece, em seu art. 14, alínea "f", que o empregador assume responsabilidades administrativas, civis e penais pelos danos à saúde das pessoas e ao meio ambiente decorrentes de práticas inadequadas na produção, comercialização, utilização e transporte desses produtos, quando em desacordo com as leis, regulamentos federais, estaduais e municipais.

**16.** No mesmo sentido, art. 16 da mesma Lei, prevê sanções que incluem pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa, para empregadores, profissionais responsáveis ou prestadores de serviços que negligenciem a adoção de medidas de proteção à saúde.

**17.** Por fim, a Constituição Federal, no artigo 7º, XXVIII, estabelece a obrigatoriedade do seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem prejuízo da indenização a ser paga em casos de dolo ou culpa.

**18.** Todo esse conjunto de normativos, que estabelecem responsabilidades nas esferas penal, civil e administrativa, obrigam os empregadores a cumprir rigorosamente as normas de segurança e saúde

no trabalho, demonstrando a sintonia da legislação nacional com as normas internacionais mais avançadas.

**19.** Conclui-se então que o sucesso na proteção dos trabalhadores expostos a agrotóxicos não depende da promulgação de novas normas, sendo que a aprovação do PL proposto acarretaria apenas custos adicionais aos empregadores, sem uma clara justificativa de melhoria na segurança e saúde dos trabalhadores.

## CONCLUSÃO

**20.** O projeto de lei apresentado se mostra **redundante no atual ordenamento jurídico**, apenas trazendo mais uma norma para o já complexo conjunto de normas trabalhistas.